



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2018

Promovente Mesa Diretora

Assunto Prestação de contas da Municipia referente ao exercício de 2016. Prolise do parecer prévio do TCE/RJ processo 207.093-9/17. Responsabilidade dos membros nomeados por Cardoso de Brito e Luciano Farias de Aquino.

COMISSÃO

Justiça e Redação em ___/___/___
Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor em ___/___/___
Obras, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais em ___/___/___
Saúde, Educação e Ação Social em ___/___/___

Exercício Legislativo de _____

Aprovado 1.ª Discursão ___/___/___

Aprovado 2.ª Discursão ___/___/___

Rejeitado ___/___/___ Retirado em ___/___/___

SECRETARIA

Decreto nº _____ Publicado em ___/___/___

Local de Publicação e Data _____



Guia de remessa de ofício

Nº Guia: 204/2018 Origem:CSO Data de Saída: 03/01/2018 06:50:05 PM

EXMO. SR.

AYRON PINTO FREIXO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO



CSO-32092/2017 SEM PRAZO	CONTAS DE GESTAO Processo TCE : 207093-9/2017
-----------------------------	--

Total de ofícios na guia: 1

Recebida em: 10/01/2018 - Robello Vianna Coutinho III.554.797-69
Responsável CPF
() Próprio
() Protocolo
() Procurador
Robello Vianna Coutinho
Nome legível

1ª Tentativa	Data ___/___/___ Hora ___:___	Servidor: _____ Matrícula: _____ Rubrica: _____
() Sucesso		

Observação:

PREENCHER EM LETRA DE FORMA.

2ª Tentativa	Data ___/___/___ Hora ___:___	Servidor: _____ Matrícula: _____ Rubrica: _____
() Sucesso		

Observação:

PREENCHER EM LETRA DE FORMA.

3ª Tentativa	Data ___/___/___ Hora ___:___	Servidor: _____ Matrícula: _____ Rubrica: _____
() Sucesso		

Observação:

PREENCHER EM LETRA DE FORMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 32092/2017

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.



Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 27/12/2017, nos termos do voto da Relatora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 207.093-9/2017, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2016, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio contrário sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, com determinações.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Oportunamente serão encaminhados os autos do processo com o parecer prévio.

Atenciosamente,

PI

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões


VANESSA RABELO GONÇALVES GOMES
Substituta Eventual da
Secretária-Geral das Sessões
Matrícula 02/4367



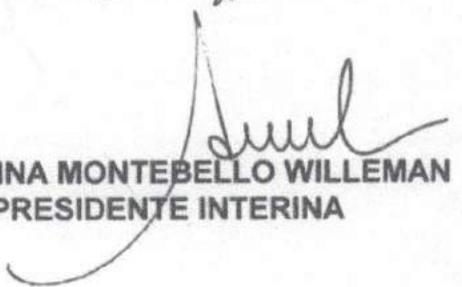
EXMO. SR.
AYRON PINTO FREIXO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
AVENIDA ALMIRANTE PAULO DE CASTRO MOREIRA, S/Nº
CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000
REF.PROC.TCE/RJ 207.093-9/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO32092/2017

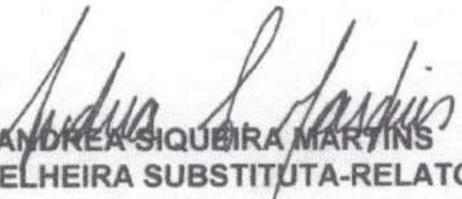


RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de ARRAIAL DO CABO, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar, com as IRREGULARIDADES, IMPROPRIIDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de dezembro de 2017.


MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
PRESIDENTE INTERINA


ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA


REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CÓPIA



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 15 de janeiro de 2018.

OFÍCIO 002/2018

Assunto: Prestação de contas da administração financeira do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016.

Ilmo Senhor,

Informo que esta Casa Legislativa recebeu do TCE/RJ a análise da prestação de contas do exercício de 2016, com parecer prévio contrário, de responsabilidade de Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar.

Deste modo iniciaremos os procedimentos para julgamento das referidas contas, servindo o presente para que tome ciência do processo, estando o mesmo totalmente digitalizado no sítio eletrônico <http://www.tce.rj.gov.br> (processo nº 207.093-9/2017), podendo também ter vista na secretaria legislativa da Câmara.

Por fim, informo ainda que, em qualquer momento, e principalmente após a emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será oferecido prazo para apresentação de defesa ou juntada de documentos que se acharem necessários para que possam ser respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente.


Ayrton Pinto Freixo
Presidente

Luciano Farias Aguiar
20/01/18

AO ILMO SENHOR LUCIANO FARIAS AGUIAR.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 15 de janeiro de 2018.

OFÍCIO 001/2018

Assunto: Prestação de contas da administração financeira do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016.

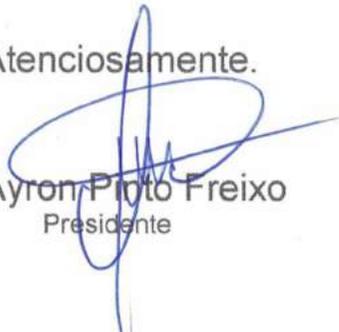
Ilmo Senhor,

Informo que esta Casa Legislativa recebeu do TCE/RJ a análise da prestação contas do exercício de 2016, com parecer prévio contrário, de responsabilidade de Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar.

Deste modo iniciaremos os procedimentos para julgamento das referidas contas, servindo o presente para que tome ciência do processo, estando o mesmo totalmente digitalizado no sítio eletrônico <http://www.tce.rj.gov.br> (processo nº 207.093-9/2017), podendo também ter vista na secretaria legislativa da Câmara.

Por fim, informo ainda que, em qualquer momento, e principalmente após a emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será oferecido prazo para apresentação de defesa ou juntada de documentos que se acharem necessários para que possam ser respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente.


Ayrton Pinto Freixo
Presidente

*Recebido em
20/01/18*


AO ILMO SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO.

CERTIFICO QUE NO DIA 30/01/2018 COMPARECEI
A RESIDÊNCIA DO SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO
PARA ENTREGA DO PRESENTE OFÍCIO ONDE O MESMO
ASSINOU E TOMOU CIÊNCIA.



ARRAIAL DO CABO, 30, JANEIRO DE 2018

Karoline D.B. Cardoso

Karoline Brasil
Portaria 040/2017
Procuradoria Geral



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2018.



ASSUNTO: Processo TCE/RJ nº 207.093-9/17, Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2016(Poder Executivo).

Em conformidade com os artigos 224 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, serve o presente para informar que se encontra na Secretaria Administrativa deste Poder, o Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar, com as IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES, constantes no voto, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no sítio eletrônico do TCE/RJ (<http://www.tce.rj.gov.br>), processo 207.093-9/17

Arraial do Cabo, 22 de janeiro de 2018.

Ayron Pinto Freixo
Presidente



Salva-vidas atuam em praias de São João da Barra orientando banhistas

ci-
12
as
prá
tis-
30
ão
al-
a
ml,
às
re-
ios
do

A Defesa Civil de São João da Barra, no Norte Fluminense, está atuando nas praias do município com serviço de salvamento marítimo durante a alta temporada. Segundo órgão, 64 salva-vidas estão divididos em 27 pontos da cidade, que vão do Pontal de Atafona à Lagoa de Iquipari e na Praia do Açú.

O serviço prestado pela Defesa Civil se baseia em orientar a população sobre as áreas de risco que devem ser evitadas para o banho e auxílio na localização de crianças perdidas na faixa de areia.

"As equipes estão preparadas para proporcionar maior bem-estar aos moradores e visitantes, visando minimizar os riscos de acidentes e afogamentos", diz o coordenador da Defesa Civil, Adriano Assis.

Ainda de acordo com o órgão, cada ponto de salvamento funciona com dois profissionais. Um supervisor percorre a orla em um quadriciclo que serve de apoio logístico e de salvamento em áreas de difícil acesso. Uma lancha flash boot também é utilizada para o patrulhamento aos finais de semana.

Outro serviço desenvolvido na orla é o projeto "Praia Acessível", que facilita o acesso dos cadeirantes à faixa de areia e ao mar, pelas passarelas. Posto 1 - no bairro Nossa Senhora Aparecida, localizada do outro lado da Lagoa de Grussaí. Posto 2 - em frente ao Polo Gastronômico, em Grussaí;

Posto 4 - no Chapéu do Sol.
O contato com a Defesa Civil de São João da Barra, em

caso de emergência, pode ser feito pelos telefones: 199 ou (22) 2741-8370.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Albr. Paulo de Castro Moreira, s/n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2018.

ASSUNTO: Processo TCE/RJ nº 207.093-9/17, Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2016 (Poder Executivo).

Em conformidade com os artigos 224 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, serve o presente para informar que se encontra na Secretaria Administrativa deste Poder, o Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores Wanderson Cardoso de Brito e Luciano Farias Aguiar, com as **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, constantes no voto, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no sítio eletrônico do TCE/RJ (<http://www.tce.rj.gov.br>) processo 207.093-9/17

Arraial do Cabo, 22 de janeiro de 2018.


Ayrton Paulo Freixo
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Arraial do Cabo, 22 de janeiro de 2018.

Memorando Legislativo nº. 001/2018.

Assunto: Solicitação de parecer



Encaminho a V. Ex^a, o Processo TCE/RJ nº 207.093-9/17, com 05 volumes, e um total de 2.759 páginas, da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2016 (Poder Executivo), para que seja analisado por essa Comissão, e após análise, emitir parecer num prazo máximo de 15 dias.

Outrossim informo, que o referido processo, não poderá sair desta Casa Legislativa.

Agradecemos desde já a compreensão, na certeza de podermos contar com a colaboração.

Atenciosamente,


Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

31/01/2018

Ao
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente
Exmo. Sr. Alexandre Barreto Ferreira
Nesta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro
- A. do Cabo - CEP 28930-000

Gabinete do Vereador – Luciano Farias

Aguiar



Arraial do Cabo, 26 de janeiro de 2018

Ofício nº /18

To: Vereador Luciano Farias Aguiar

A: Procuradoria da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

A/C: Procurador, Dr. André

RECEBI FM 30/01/18
André Luiz Pedro André
PROCURADOR
MAT. 0016-PR

Prezado Senhor Procurador,

Venho, por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, que emita parecer acerca da votação indivisa por esta Câmara Municipal, do parecer prévio elaborado pelo d. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente à prestação de contas do Prefeito no exercício de 2016.

Como é consabido, durante o seu último ano de mandato, o então Prefeito Wanderson Cardoso de Brito e o seu vice perderam seus mandatos; logo, por ocupar o cargo de Presidente desta Casa, assumi o cargo de Prefeito até o fim do exercício de 2016, mais precisamente de 12.09.2016 a 31.12.2016.

O TCE/RJ, no processo administrativo n.º 207.093-9/17, encontrou algumas irregularidades no exercício de 2016 e, bem assim, enviou algumas determinações ao agora Prefeito Municipal, Sr. Renato Martins Vianna.

Contudo, o d. órgão de contas fez despendiêcia a análise fragmentada dos gestores públicos à época, ou seja, inobstante o fato de haver dois prefeitos durante o dito exercício, fez indivisa a análise das contas do Prefeito, julgando as contas sem levar em consideração os atos de cada Prefeito em separado.

Assim, é de revelar-se a infringência ao art. 31, §2º, CF, cuja dicção assevera as responsabilidades de cada Prefeito pelas contas atinentes ao período em que efetivamente exerceu o cargo de gestor público. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de

h

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Consoante se depreende da hermenêutica constitucional, a norma parece ter jungido a prestação de contas à pessoa física do Prefeito Municipal. Ora, em sendo assim, obviamente há de se analisar os atos de cada um em separado, por haver tido dois gestores públicos a prestar contas no exercício de 2016.

Por se aproximar o momento em que a Câmara votará o sobredito parecer prévio do TCE/RJ, parece-me oportuno demarcar as balizas constitucionais para que a votação ocorra dentro dos parâmetros constitucionais.

Justamente por isso, solicito a elaboração de parecer jurídico elucidando melhor a questão, que s.m.j., corroborará o entendimento aqui esposado.

Isto posto, renovo protesto de elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Luciano Farias Aguiar
Vereador do Município de Arraial do Cabo





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

MEMORANDO 001/2018

Assunto: emissão de parecer jurídico



Sr. Presidente,

Encaminho cópia do Parecer 001/2018, solicitado pelo Vereador Luciano Farias Aguiar, sobre o julgamento das contas do Executivo Municipal no exercício de 2016, para as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Arraial do Cabo, 06 de fevereiro de 2018.

André Luiz Pedro André

PROCURADOR
ARRAIAL DO CABO

Recebido
07/02/18

Eric Mendonça de Andrade
Portaria: 014/2017
Setor: Chefe de Gabinete da
Residência

AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAL DO CABO.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

MEMORANDO 002/2018

Assunto: emissão de parecer jurídico



Sr. Presidente,

Encaminho cópia do Parecer 001/2018, solicitado pelo Vereador Luciano Farias Aguiar, sobre o julgamento das contas do Executivo Municipal no exercício de 2016, para as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Arraial do Cabo, 06 de fevereiro de 2018.

André Luiz Pedro André
PROCURADOR
MUNICIPAL

PROCURADOR
MUNICIPAL

Recebi Em 07/02/18
AO SEHOR LEGISLATIVO E SINTONIA AO PROCESSO
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

PARECER 001/2018



Ementa: prestação de contas do Município referente ao exercício de 2016; possibilidade de separação na análise e julgamento das contas.

A consulta submetida ao exame deste órgão pelo Vereador Luciano Farias Aguiar, diz respeito ao parecer prévio emitido pelo TCE/RJ referente às contas do Município no exercício de 2016, onde a gestão foi exercida de 01/01/16 a 11/09/16 pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito, e no período compreendido entre 12/09/16 a 31/12/16 pelo consulente.

Vislumbra o requerente, a possibilidade de fragmentação do julgamento das contas municipais daquele exercício, haja vista que o parecer prévio final emitido pela Corte de Contas foi contrário à sua aprovação, cabendo o julgamento final ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpra esclarecer que o parecer prévio emitido no processo TCE/RJ 207.093-9/17 (Fl. 2012), foi precedido de análise técnica, com forte argumentação jurídica e contábil, elencando todas as irregularidades e impropriedades detectadas.

Ocorre que o julgamento final ficará a cargo do Poder Legislativo, conforme preceitua a CF/88 em seu art. 31, §3º, e ainda a Lei Orgânica Municipal (art.61), onde todo o procedimento está regulamentado nos artigos 224 e 225 do Regimento Interno desta Casa, que atribui a Comissão de Finanças e Orçamento o papel

1

André Luiz Pedro André
PROCURADOR
MAT. 0016-PR

central e condutor na apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas, devendo emitir parecer próprio sobre o assunto.

Portanto, este órgão de consultoria jurídica entende ser possível a análise em separado das contas do exercício de 2016, devendo o requerente expor os fatos à Comissão de Finanças e Orçamento as razões e justificativas pertinentes para tal fragmentação, haja vista que na exposição das irregularidades e impropriedades, diversos itens fazem referência direta ao período em que o consultante exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Visando proporcionar maior celeridade e transparência, encaminho o presente parecer ao Presidente da Mesa Diretora e aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, recomendando ao seu Presidente que notifique o Vereador Luciano Farias de Aguiar para que apresente as justificativas e a documentação necessária para análise de seus membros, e ainda que comunique ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para que tome ciência dos fatos, alargando assim a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Arraial do Cabo, 06 de fevereiro de 2018.



André Luiz Pedro André

PROCURADOR
MAT. 3018-PP





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ nº Centro – A. do Cabo – CEP 28930-

000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E
MEIO AMBIENTE.



Convocação:

A presidência da Comissão Finanças e Orçamentos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Vereadores de Arraial do Cabo, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os senhores membros desta Comissão, para se fazerem presentes em uma REUNIÃO que se realizará no dia 28 de Fevereiro de 2018, às 09h00min no plenário desta Casa de Leis, onde, na oportunidade será discutido sobre o Processo:

- Processo 207.093-9/17 do TCE/RJ- referente as contas do Governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao Exercício de 2016.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.



Alexandre Barreto Ferreira

Presidente

Atendi em
27/02/18
às 15:50h

RECEBI
Em 27/02/18



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR e MEIO AMBIENTE.

Às 09:00h do dia 28 de fevereiro de 2018, no auditório da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, **Vereador Alexandre Barreto Ferreira** deu início aos trabalhos informando a pauta da reunião: discussão do Processo TCE/RJ 207.093-9/17

Membros presentes: **Spencer Cardoso dos Santos e Eliton Porto dos Santos**

O Presidente da Comissão e os demais membros, iniciando os trabalhos, passaram a analisar e discutir o **Processo TCE/RJ 207.093-9/17**, que Dispõe sobre as contas do **Governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo**, referente ao Exercício de 2016.

PARECER: Analisando a matéria acima discutida, e entendendo que esta Comissão tem autoridade para tanto, após a leitura do pedido formulado por uma das partes, sendo esta o Vereador Luciano Farias Aguiar, onde o mesmo solicitou a Procuradoria desta Casa parecer prévio jurídico para a análise em separado das contas do exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal, esta comissão decidiu conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o recorrente apresente as justificativas, a documentação necessária, e/ou embasamento jurídico que assegure o pleito requerido. Ficando a cargo do Presidente desta Comissão, notificar o requerente Luciano Farias Aguiar, do prazo concedido; e dar ciência a outra parte, o Sr. Wanderson Cardoso de Brito.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000



Sem mais colocações, lida e aprovada a presente ata, por todos os presente, o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, Vereador Alexandre Barreto Ferreira, encerra a presente reunião às 10:00h, do dia 28/02/2018, marcando a próxima para o dia 08/03/2018 às 09:00h, para a análise dos documentos solicitados.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2018.


Alexandre Barreto Ferreira

Presidente


Spencer Cardoso dos Santos

Membro


Eliton Porto dos Santos

Membro



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



Ofício n. 001/2018



Ao excelentíssimo Sr. Luciano Farias Aguiar

Ref.: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Sirvo-me do presente para comunicar que no dia 28 de fevereiro do corrente ano, esta Comissão se reuniu para analisar o Parecer Prévio emitido pelo TCE/RJ referente as contas do Município no exercício de 2016, onde a gestão foi exercida de 01/01/2016 a 11/09/2016 pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito, e no período compreendido entre 12/09/2016 a 31/12/2016 pelo Sr. Luciano Farias Aguiar.

Na ocasião, a Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, decidiu conceder o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para que o mesmo apresente as justificativas, a documentação necessária, e/ou embasamento jurídico que demonstre a possibilidade de fragmentação do julgamento das contas Municipais no Exercício em que esteve a frente da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.

Arraial do Cabo, 28 de fevereiro de 2018.

Alexandre Barreto Ferreira

Presidente da Comissão

habi em 05.07.2018
h.w.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



Memorando n. 002 /2018

Ao Presidência da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

Ao Ilmo Sr. Ayron Freixo

Ref.: Solicitação.



Solicito da Presidência desta Nobre Casa Legislativa que proceda a entrega do ofício 002/2018 da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

Após a entrega do ofício solicito a comunicação a esta comissão para contagem de prazos.

Arraial do Cabo, 28 de fevereiro de 2018.


Alexandre Barreto Ferreira

Presidente da Comissão

Recebido
28/02/18


Eric Mendonça de Andrade
Portaria: 014/2017
Setor: Chefe de Gabinete da
Presidência



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-060
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente



Ofício n. 002 /2018

Ao Excelentíssimo Sr. Wanderson Cardoso de Brito

Ref.: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Sirvo-me do presente para informar e dar ciência que no dia 28 de fevereiro do corrente ano, esta Comissão se reuniu para analisar o Parecer Prévio emitido pelo TCE/RJ referente as contas do Município no exercício de 2016, onde a gestão foi exercida de 01/01/2016 a 11/09/2016 pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito, e no período compreendido entre 12/09/2016 a 31/12/2016 pelo Sr. Luciano Farias Aguiar.

Na ocasião, a Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, decidiu conceder o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para que o Senhor Luciano Farias Aguiar apresente as justificativas, a documentação necessária, e/ou embasamento jurídico que demonstre a possibilidade de fragmentação do julgamento das contas Municipais no Exercício em que esteve a frente da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.

Arraial do Cabo, 28 de fevereiro de 2018.


Alexandre Barreto Ferreira
Presidente da Comissão

Parecer à comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Resposta ao Ofício de nº 01/2018

Trata-se de consulta que tem por escopo trazer a lume o correto procedimento da votação das contas do Prefeito, cassado, e das do seu sucessor, Presidente da Câmara Municipal à época, a ser exercida por este mesmo d. órgão Legiferante, nos termos do art. 31, §2º, CRFB/88.

O intuito aqui perseguido consubstancia-se em delinear o procedimento balizado pelos parâmetros constitucionais dentre as possíveis exegeses jurídicas extraídas do texto da Carta Maior.

O parecer está estruturado na forma que segue:

DO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO CINDÍVEL, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DAS CONTAS DO PREFEITO CASSADO, E DO SEU SUCESSOR, NO INTERREGNO DO MESMO EXERCÍCIO

Introdução

- I. Previsão constitucional de análise prévia das contas do Prefeito pelo Tribunal de Contas
- II. Da vedação constitucional à acumulação de cargos, empregos e funções públicas
- III. Do axioma constitucional de adstrição das contas à pessoa do gestor público
- IV. Da votação cindida de contas do Chefe do Executivo da União no exercício de 2016, pelo Tribunal de Contas da União

Conclusões

Recebido
06/03/2018
SMP

h m

h

Introdução

A generalidade de normas, as construções jurisprudenciais e o complexo arcabouço legislativo a que estamos todos inseridos e devemos respeitar, ocasionalmente nos leva a concepções enigmáticas acerca de como atuar. Essa é a situação que enseja a presente consulta.

Em verdade, o Direito desenvolveu-se – e continua em seu processo progressivo – das Ciências Sociais, sua origem embrionária e, como é cediço, está em constante mudança. Assim, passam os tempos, muda o pensamento, mudam-se as interpretações normativas. Por conseguinte, natural que ante a essa constante mudança social, especialmente relevante nas últimas décadas, certas obscuridades enveredem-se à vida política da sociedade.

Nessa esteira de pensamento, questão que permeia nosso ordenamento jurídico sem límpidas respostas repousa no objeto deste Parecer, cujo intento é analisar a lisura do procedimento de votação das contas do ex-Prefeito, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, cassado, e do seu sucessor, Presidente da Câmara Municipal à época, Luciano Farias Aguiar. Como se sabe, o primeiro governou de 01.01.2016 a 11.09.2016; já o segundo, de 12.09.2016 a 31.12.2016. De fato, tal situação necessita de uma exata conclusão; o caminho a percorrer é longo, a construção jurídica deve alicerçar-se com minúcia aos conceitos e institutos do Direito.

Há substancialmente apenas um obstáculo a ser superado: identificar se a norma constitucional que cuida do tema pressupõe a votação das contas jungidas à identidade física do gestor público.

Partindo de tais premissas fora elaborado o presente, em vistas a, demonstrando o raciocínio construído, dar azo a que a Câmara Municipal, através de suas nobres comissões e dos d. vereadores que as compõem, possam trilhar o correto caminho para a votação das contas do Chefe do Executivo Municipal.

I. Previsão constitucional de análise prévia das contas do Prefeito pelo Tribunal de Contas

ms

Como é consabido, os Poderes Constituídos devem ser independentes e harmônicos entre si¹, sistema herdado do direito norte-americano, lá conhecido como “*check and balances*”.

Assim, o Poder deve ter um sistema próprio de controle interno, bem como de controle externo, exercido por outro Poder. Exemplo claro é o de votação das contas do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo do mesmo ente federativo, hipótese que circunda o objeto do presente Parecer.

Nossa Constituição Federal assevera, em seu art. 71, I, que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Nada obstante o texto refira-se à União, a norma é igualmente aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante se observa da dicção do art. 75, *caput*², CRFB/88.

Logo, deve sempre o órgão de Contas, auxiliar do Poder Legislativo, emitir parecer prévio acerca das contas do Chefe do Executivo, esmiuçando os números com a expertise que lhe é própria.

II. Vinculação do parecer prévio sobre a votação na Câmara Municipal

Importante observar, antes de prosseguirmos ao âmago deste Parecer, que, a despeito de o Tribunal de Contas elaborar o parecer prévio acerca das contas do Chefe do Executivo, o órgão do Poder Legislativo correspondente não deve, obrigatoriamente, aquiescer aos termos de seu órgão auxiliar.

Com efeito, dispõe o art. 31, §2º, CRFB/88, que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 848.826, com repercussão

¹ CRFB/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Handwritten signature or initials in blue ink at the bottom right of the page.

geral reconhecida, já consignou ser o parecer prévio do Tribunal de Contas meramente opinativo, e que a omissão dos membros da Câmara Municipal em proceder à tal votação não tem o condão de inviabilizar nova candidatura do Prefeito, apesar de lhes sujeitar às punições cabíveis.



III. Do axioma constitucional de adstrição das contas à pessoa do gestor público

Como é consabido, durante o seu último ano de mandato, o então Prefeito Wanderson Cardoso de Brito e o seu vice perderam seus mandatos; logo, por ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o então vereador Luciano Farias Aguiar assumiu o cargo de Prefeito até o fim do exercício de 2016, mais precisamente de 12.09.2016 a 31.12.2016.

O d. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo administrativo n.º 207.093-9/17, encontrou algumas irregularidades no exercício de 2016 e, bem assim, enviou algumas determinações ao agora Prefeito Municipal, Sr. Renato Martins Vianna.

Contudo, o d. órgão de contas fez despicienda a análise fragmentada dos gestores públicos à época, ou seja, inobstante o fato de haver dois Prefeitos durante o dito exercício, fez incindível a análise das suas contas, julgando-as sem levar em consideração os atos de cada um, em separado.

Assim, é de revelar-se a infringência ao art. 31, §2º, CF, cuja dicção assevera as responsabilidades de cada Prefeito pelas contas atinentes ao período em que efetivamente exerceu o cargo de gestor público. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Consoante se depreende da hermenêutica constitucional, a norma jungiu a prestação de contas à pessoa física do Prefeito Municipal. Ora, em sendo assim, obviamente há de se analisar os atos de cada um em separado.

Isto porque não se pode considerar o ato de um valendo por ambos, nem o de ambos, em apenas um julgamento. Se assim fosse, poder-se-ia perpetrar verdadeiras penas ao

hmr

sucessor do cargo de Chefe do Executivo que, mesmo diligente e na gestão executiva p. 576
curto lapso temporal, responderia pelas infrações que o seu antecessor houvesse cometido,
quando ainda no exercício do cargo.

Não se pode olvidar que a própria Constituição Federal estabelece o princípio da intranscendência da pena³, vedando a responsabilização de pessoas estranhas ao suposto cometimento do ato ilícito.

Logo, quer para bem, quer para mal, a votação das contas do Prefeito deve adstringir-se ao período em que efetivamente atuou como gestor público, vedando-se a votação do período em detrimento da pessoa responsável.

Em verdade, o desígnio constitucional é de que o órgão do legislativo municipal se detenha sobre as contas prestadas por tantos quantos forem os exercentes do cargo de Chefe do Executivo, durante o interregno do exercício financeiro.

IV. Da votação cindida de contas do Chefe do Executivo da União no exercício de 2016, pelo Tribunal de Contas da União

Em um passado assaz recente, a então Chefe do Executivo da União sofreu o processo de impeachment, sendo, então destituída do cargo, na data de 11.05.2016. Nesta ocasião, o Vice-Presidente da República, Sr. Michel Temer, assumiu o cargo de Presidente da República, exercendo-o a partir do dia 12.05.2016.

Impende ao órgão de cúpula das contas federais, o Tribunal de Contas da União, o julgamento das contas do exercício de 2016. Assim, o E. Tribunal desempenha a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal: apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, referentes ao exercício de 2016.

Contudo, como fora acima lembrado, durante este exercício duas pessoas ocuparam o cargo: a Sra. Dilma Roussef e o Sr. Michel Temer. Como haveria de julgar as contas deste exercício o TCU? Analisando objetivamente as contas de todo o exercício, olvidando das pessoas responsáveis por seu nascedouro e desenvolvimento? Obviamente que não.

Já em seu introito, a d. Corte de Contas estabelece no TC 012.659/2017-7 que:

³ Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



hsh

SD

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, no dia 11 de maio de 2017, as contas ora analisadas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, no qual ocuparam o cargo de Chefe do Poder Executivo a Excelentíssima Senhora Dilma Vana Rousseff (de 1/1 a 11/5/2016) e o Excelentíssimo Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia (de 12/5 a 31/12/2016). Dessa forma, no que se refere à regularidade da gestão dos recursos públicos federais, o Tribunal de Contas da União, considerou os respectivos períodos de gestão, visando entregar ao Congresso Nacional pareceres prévios específicos para cada Chefe do Poder Executivo em 2016.

Em suas razões para assim proceder, os e. Ministros citam a experiência consolidada em caso análogo ao de 2016, mas ocorrido em 1992, quando do impeachment do então Presidente da República, Sr. Fernando Collor, no âmbito do próprio órgão e também no Congresso Nacional:

O período de gestão é dado imprescindível na determinação de responsabilidades de cada gestor. O próprio TCU afirma e reafirma esse entendimento quando, em todos os seus pareceres sobre prestações de contas de gestores de órgãos públicos federais e de prefeitos, separa claramente os períodos de gestão. Não é compreensível e nem existe motivo razoável para que seja adotado um critério diferente para o Presidente da República. O direito brasileiro inclusive e principalmente o direito administrativo, consagram o princípio da individualização da responsabilidade e, em consequência, da pena em caso de sanção.

Esse é também o entendimento, por exemplo, do Ministro Fernando Gonçalves. Em seu voto em separado, afirma ele: "Esta Corte de Contas, rotineiramente, ao apreciar as contas de gestores, o faz distinguindo os diferentes períodos de responsabilidade. No exame de contas dessa espécie, pode o Tribunal até julgar regulares as que se referem a um período e irregulares as de outros, no mesmo exercício social. De modo que no processo em exame não há como desvincular-se o Tribunal do fato de que, embora se trate das contas do exercício de 1992, envolve ele dois períodos em gestão distintos: de 01.01 a 29.09 e de 30.09 a 31.12.92. (disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/portal/atividade/contasPresidente>, p. 851)

Pelo visto, em atenção aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, o julgamento das contas do Presidente tanto referentes ao exercício de 1992 quanto do exercício de 2016 foram



54

5

cindidos, tomando-se em consideração o período de efetiva atuação de cada gestor público 578
ainda que partilhassem do mesmo exercício.



Conclusões

Diante de todo o exposto, infere-se que a Constituição da República determina o julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal considerando-se os atos e as omissões de cada gestor público, individualmente considerados, ainda que partilhado o mesmo exercício.

Não é demais repetir o dito alhures: em verdade, o desígnio constitucional é de que o órgão do legislativo municipal se detenha sobre a as contas prestadas por tantos quantos forem os exercentes do cargo de Chefe do Executivo, durante o interregno do exercício financeiro.

De fato, perfazendo-se uma interpretação teleológica da norma em apreço (art. 31, §2º), observando-se ainda a conjugação da interpretação constitucional, outra conclusão não deflui senão a que determina o julgamento cindido das contas de cada Prefeito, ainda que no interregno do mesmo exercício, em respeito ao princípio da responsabilização pessoal, ao princípio da intranscendência das penas e do devido processo legal.

Deve, portanto, o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal atinentes ao exercício de 2016 serem cindidas, de modo que seja votado o período de gestão exercido pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito, de 01.01.2016 a 11.09.2016, e do Sr. Luciano Farias Aguiar, de 12.09.2016 a 31.12.2016, em separado, analisando-se as contas relativas ao período de efetiva gestão de cada um.

... - Luciano Farias Aguiar

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 06 de março de 2018.

OFÍCIO 023/2018

Assunto: Inquérito Civil 029/2018

Ilmo Senhor,

Encaminho cópia da Notificação 090/2018, que trata do Inquérito Civil 029/18, para ciência e devidas providencias.

Atenciosamente.


Ayrton Pinto Freixo
Presidente

de cabi u 06.03.2018

AO ILMO SENHOR LUCIANO FARIAS AGUIAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete da Presidência



Memorando 02/2018

Arraial do Cabo, 06 de março de 2018.

Para: Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar para este setor a NOTIFICAÇÃO Nº90/2018, referente ao INQUÉRITO CIVIL Nº 029/2018 (MPRJ 2018.00001873), para que o mesmo realize os trâmites legais.

Sem mais para o momento, com cordiais cumprimentos.



Ayron Pinto Freixo
Ayron Pinto Freixo
Presidente

Ao Senhor Alexandre Barreto Ferreira
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e
Meio Ambiente

*Arquivado
06/03/2018*